DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3302/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4133/2013
PROTOCOLO	:	1406455
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTÔNIO LASTÓRIA
CARGO D ORDENADOR	:	SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 05/2013
CONTRATADO (A)	:	NDEC - NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO DE COMUNICAÇÃO LTDA EIRELI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL, TIPO ESCRITÓRIO, DESTINADO À INSTALAÇÃO DA COORDENADORIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE ASSISTÊNCIA – CERA/DGE/SES/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 121.800,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a formalização do 1º termo aditivo (folhas 215/226) ao contrato administrativo nº 05/2013 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recurso do Fundo Municipal de Saúde e empresa NDEC-Núcleo de Desenvolvimento Estratégico de Comunicação Eireli.

O processo licitatório referente à dispensa de licitação e a formalização do termo de contrato em epígrafe foi julgado pela regularidade, na Decisão Singular nº 6901/2013 (folhas 77/79).

A equipe técnica, após analisar a documentação encaminhada, concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas (ANA-5-ICE-5702/2014 - folhas 227/228).

O representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo (PAR-MPC-GAB-7-DR. 7787/2014 - folhas 235/236).

É o que cabe relatar.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado

pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11, e que o 1º termo aditivo ao contrato nº 05/2013, referente ao acréscimo de valor no *quantum* de R$ 64.260,00 (sessenta e quatro mil e duzentos e sessenta reais), foi regularmente celebrado, nos termos da Lei 8.666/93.

Mediante o exposto, acolho o parecer nº 7.787/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso III, parágrafo 4º[1] da RN/TC/MS **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º termo aditivo ao termo de contrato nº 05/2013 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, figurando como Ordenadora de Despesas a Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, Secretária de Estado de Saúde à época, e o NDEC – Núcleo de Desenvolvimento Estratégico de Comunicação Ltda, formalizado de acordo com as disposições da Lei 8.666/93.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65[2] da Lei Complementar 160/12. Após encaminhe os autos à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do termo de contrato nº 05/2013.

Campo Grande, MS 06 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

[1] Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
§ 4º Os documentos relativos ao termo aditivo de contrato e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais serão:
2 Art. 65. As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.
I - recebidos no prazo e nos termos estabelecidos em ato normativo;
II - juntados de imediato aos autos do processo de referência;
III - examinados assim que juntados aos autos, para que, com a urgência necessária, possa ser julgada a licitude do aditivo firmado ou de outra alteração feita.